



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n° 077/2023  
Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 052/2023  
Tipo: Menor preço por lote

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, SOB DEMANDA, À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, CONSTANDO DE EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE INSTALAÇÃO DE REDE DE TELECOMUNICAÇÃO (CABEAMENTO ESTRUTURADO E DE ENERGIA ELÉTRICA), COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA**

**IMPUGNANTES: XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA;**

**INFORDINÂMICA TECNOLOGIA EIRELI**

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pelas empresas **XPTI Tecnologias em Segurança LTDA e Infordinâmica Tecnologia EIRELI** ao edital do Pregão Eletrônico 052/2023;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada nos Pareceres Técnicos da Diretoria de Tecnologia da Informação, datados em 25/04/2023, parte integrante deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Diretoria de Tecnologia da Informação, entendemos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das impugnações;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site [www.lagoasanta.mg.gov.br](http://www.lagoasanta.mg.gov.br), bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 02 de maio de 2023.

**André Luiz Fernandes**  
Pregoeiro



Comunicação Interna nº 051/2023/DTI

Lagoa Santa, 25 de Abril de 2023.

À Secretaria Municipal de Gestão.  
A/C Setor de Licitações.

Assunto: **Resposta ao Pedido de Impugnação protocolado pela empresa XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA. – Processo Licitatório nº 077/2023 Pregão Presencial RP nº 052/2023.**

1. Considerando o pedido de impugnação protocolado pela empresa XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA:
2. Após análise cuidadosa da impugnação apresentada pelo licitante, identificamos que os itens 12.1.3 e 12.1.5 do edital do processo licitatório em questão foram citados como exigências que podem restringir a participação dos licitantes, porém, de acordo com o item 12.1.8 do edital, a comprovação dessas declarações é exigida apenas antes da assinatura do contrato. O item 12.1.8 estabelece claramente que **“A comprovação das declarações exigidas nos itens 12.1.3 a 12.1.5 deverão ser realizadas até a data de assinatura da ata de registro de preços.”**
3. Em relação a alegação de **“presença de cláusula restritiva, contendo exigência de declaração emitida por fabricante atestando que a empresa licitante é revenda autorizada”** identificamos que o item 12.1.2 do edital do processo licitatório em questão foi citado como proibido, embora o número específico do item não tenha sido informado na impugnação. Como resultado dessa análise, decidimos acatar a impugnação e proceder com a exclusão do item 12.1.2 do edital.
4. Diante disso, decidimos acatar a impugnação em relação ao item 12.1.2 do edital, que será excluído do mesmo. Quanto aos itens 12.1.3 e 12.1.5, reiteramos que a exigência dessas declarações não restringe a participação dos licitantes, uma vez que a comprovação das mesmas ocorrerá apenas na etapa de assinatura do contrato, e não no momento de apresentação das propostas e informamos que o texto dos itens será corrigido levando em consideração as preocupações apresentadas e tomamos as medidas apropriadas para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório..
5. Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**JOSÉ RENATO MARIANO**  
Coordenação de Desenvolvimento Tecnológico





Comunicação Interna nº 052/2023/DTI

Lagoa Santa, 25 de Abril de 2023.

À Secretaria Municipal de Gestão.  
A/C Setor de Licitações.

Assunto: **Resposta ao Pedido de Impugnação** protocolado pela empresa **INFORDINÂMICA TECNOLOGIA EIRELI**. – Processo Licitatório nº 077/2023 Pregão Presencial RP nº 052/2023.

1. Considerando o pedido de impugnação protocolado pela empresa **INFORDINÂMICA TECNOLOGIA EIRELI** :
2. Após análise cuidadosa da impugnação apresentada pelo licitante, identificamos que os itens 12.1.3 e 12.1.5 do edital do processo licitatório em questão foram citados como exigências que podem restringir a participação dos licitantes, porém, de acordo com o item 12.1.8 do edital, a comprovação dessas declarações é exigida apenas antes da assinatura do contrato. O item 12.1.8 estabelece claramente que **“A comprovação das declarações exigidas nos itens 12.1.3 a 12.1.5 deverão ser realizadas até a data de assinatura da ata de registro de preços.”**
3. Em relação o item 12.1.2 do edital do processo licitatório em questão que foi citado como proibido. Como resultado dessa análise, decidimos acatar a impugnação e proceder com a exclusão do item 12.1.2 do edital.
4. Diante disso, decidimos acatar a impugnação em relação ao item 12.1.2 do edital, que será excluído do mesmo. Quanto aos itens 12.1.3 e 12.1.5, reiteramos que a exigência dessas declarações não restringe a participação dos licitantes, uma vez que a comprovação das mesmas ocorrerá apenas na etapa de assinatura do contrato, e não no momento de apresentação das propostas e informamos que o texto dos itens será corrigido levando em consideração as preocupações apresentadas e tomamos as medidas apropriadas para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório.
5. Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**JOSÉ RENATO MARIANO**  
Coordenação de Desenvolvimento Tecnológico



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

De: Assessoria Jurídica  
Para: Departamento de Licitações  
Processo Licitatório nº: 077/2023  
Pregão Eletrônico nº: 052/2023

Lagoa Santa, 02 de maio de 2023.

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA** e **INFORDINÂMICA TECNOLOGIA EIRELI**, no Processo Licitatório nº 077/2023, Pregão Eletrônico nº 052/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o “registro de preços para prestação de serviços técnicos, sob demanda, à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, constando de execução de infraestrutura de instalação de rede de telecomunicação (cabearamento estruturado e de energia elétrica), com fornecimento de materiais e mão de obra”.

Em síntese, as empresas alegam que as cláusulas nº 12.1.2, 12.1.3 e 12.1.5 do termo de referencia restringem a competição.

Vejamos a declaração da empresa **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA** :

*“Dito isso, infere-se da leitura dos referidos itens 12.1.3 e 12.1.5 acima transcritos, que exigir do proponente a apresentação de declaração, certificado ou carta de credenciamento do fabricante dos produtos ofertados, incorre na ofensa, primeiramente, ao Princípio da Isonomia, bem como ofende ainda ao princípio da competitividade previsto no inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, pois privilegiam determinadas empresas em detrimento de outras.”*

Do mesmo modo, a empresa **INFORDINÂMICA TECNOLOGIA EIRELI**:

*“Em face do exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas inúmeras decisões citadas do TCU, requer seja a presente impugnação julgada PROCEDENTE, com a supressão dos subitens 12.1.2, 12.1.3 e 12.1.5, evitando a remessa do caso aos órgãos de controle externo tendo em vista OS INÚMEROS ACÓRDÃOS QUE VIOLAM ESTA PRÁTICA”.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Em observância aos questionamentos apresentados pela empresa, a Secretaria Municipal de Gestão, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação, pela Comunicação Interna nº 051/2023/DTI e 052/2023/DTI, manifestou em resposta às impugnações apresentadas pelas empresas, nos seguintes termos:

*"Diante disso, decidimos acatar a impugnação em relação ao item 12.1.2 do edital, que será excluído do mesmo. Quanto aos itens 12.1.3 e 12.1.5, reiteramos que a exigência dessas declarações não restringe a participação dos licitantes, uma vez que a comprovação das mesmas ocorrerá apenas na etapa de assinatura do contrato, e não no momento da apresentação das propostas e informamos que o texto dos itens será corrigido levando em consideração as preocupações apresentadas e tomamos as medidas apropriadas para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório".*

Cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

*"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*  
*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*  
*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"*

Compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Quanto às alegações da Impugnante, observa-se o disposto nos incisos I e IV, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***  
*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*(...)*  
*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."*

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão "limitar-se-á", indicando que a Administração Pública, ao licitar, **poderá exigir**, a título de documentos de qualificação técnica, **no máximo**, os documentos previstos no artigo 30, da Lei Federal nº



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

8.666/93, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Senão vejamos:

**“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.**

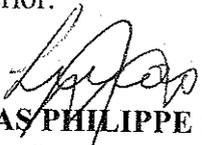
*Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ (RESP nº 402.711/SP, rel Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P. 386).g.n.*

No presente caso, tal questão já se encontra decidida, haja vista que a administração optou por excluir a cláusula 12.1.2 e reformular as 12.1.3 e 12.1.5. Penso que se trata de exigência que se amolda ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, pois a exigência de treinamento e certificação dos profissionais em cabeamento estruturado visa assegurar a execução do objeto.

Sendo assim, por se tratar de questões já decididas pela administração, nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo deferimento parcial, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Gestão, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação, pela Comunicação Interna nº 051/2023/DTI e 052/2023/DTI.

É o parecer.

À consideração superior.

  
**LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO**  
Procurador Municipal  
OAB/MG 161.234  
Matrícula 288607